



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001763-59.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado JOSÉ OTAVIO MOTTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40196

APELAÇÃO Nº: 1001763-59.2024.8.26.0040

COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE

**APTE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E
PENSIONISTA**

APDO: JOSE OTAVIO MOTTA

PFJ

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do negócio, a devolução dobrada do indébito e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Apelação da ré pleiteando a concessão da assistência jurídica gratuita e afastamento da condenação por danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do valor da reparação extrapatrimonial. Recorrente que, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, deixou de comprovar a insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF. Prazo para recolhimento do preparo ignorado pela recorrente. Apelo que urge por deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença a fls. 123/126, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar a devolução dobrada da quantia paga pela autora e a indenização por danos morais na monta de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Apela a ré, a fls. 129/143, pugnando pela reforma integral da r. sentença, pugnando, inicialmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

No mérito, sustentou que não houve falha capaz de ensejar indenização por danos materiais ou morais, ao passo que a indenização fixada em primeiro grau merece ser afastada.

Aduz que o contrato fora celebrado por meio digital,

sendo este válido e sem mácula.

Subsidiariamente, pede que a indenização por danos morais seja reduzida, levando em consideração o ínfimo prejuízo suportado pela autora.

Contrarrazões a fls. 147/159.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o benefício da justiça gratuita pleiteada pela recorrente foi previamente analisado e indeferido, conforme se vê a fls. 162.

Oportuno mencionar que, na mesma oportunidade, houve a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento do preparo.

Não obstante, a recorrente permaneceu inerte, ao passo que a deserção é a medida forçosa a ser aplicada no caso em testilha.

Pelo exposto, **deixo de conhecer do recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator